

GRUPO II – CLASSE I Segunda Câmara  
TC 023.049/2013-8 [Apensos: TC 000.439/2016-9, TC 006.727/2012-3].  
Natureza: Embargos de declaração.  
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - DNIT/MT.  
Recorrente: Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43).  
Representação legal: Marcelo da Silva Nunes (27.932/OAB-DF) e outros, representando a Construtora Caiapó Ltda.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS  
FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Caiapó Ltda. em face do Acórdão 10.853/2016-TCU-2ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora embargante, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

Os embargos em tela apresentam os seguintes termos:

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.237.518/0001-43, com sede na Avenida São Francisco nº 271, Bairro Santa Genoveva, Cidade de Goiânia - Estado de Goiás - GO, CEP 74.453.320, nos autos do PROCESSO (TC) 023.049/2013-8 (REF. OFÍCIO 1041/2016-TCU/SECEX-TO, DE 19/10/2016), vem, respeitosamente a Vossa Excelência, através dos advogados que esta subscrevem, com fundamento no art. 277, caput e inciso III, 287, caput e §12, do Regimento Interno do col. Tribunal de Contas da União (RITCU), c/c art. 1.022, caput e incisos I, II e III, do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do v. Acórdão 10.853/2016 da col. 2ª Câmara, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos em anexo, cujo processamento requer.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Convém consignar que, na data de 04.11.2016, a CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. recebeu o OFÍCIO nº 1041/2016-TCU/SECEX-TO, através do advogado GUSTAVO SOUTO, tomando-se assim ciência sobre o teor do v. Acórdão 10.853/016, e daí surge então a tempestividade dos presentes embargos de declaração, vez que interpostos dentro dos 10 (dez) dias legais contados a partir do dia 07.11.2016 (segunda-feira), na forma do disposto no §1º, do art. 287, do RITCU.

### II. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO E REFORMA DO V. ACÓRDÃO ORA EMBARGADO - DOS VÍCIOS E OMISSÕES CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO Nº 10.853/2016:

Inicialmente, a EMBARGANTE destaca que o Ofício 1041/2016-TCU/SECEX-TO consignou, in verbis:

"... Ofício nº 1041/2016-TCU/SECEX-TO, de 19/10/2016 (...)

A Sua Senhoria o Senhor

Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB/DF Nº 14.717)

Procurador da Construtora Caiapó Ltda. (...)

Senhor Representante Legal,

Comunico a Vossa Senhoria o recurso de reconsideração interposto pela Construtora Caiapó Ltda. contra o Acórdão 1.081/2015/TCU-Segunda Câmara... foi conhecido e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal.

2. Encaminho, para conhecimento, cópia do Acórdão 10.853/2016-TCU-Segunda Câmara, de 27/9/2016, bem como das instruções técnicas que o fundamentaram, que trata do conhecimento do recurso em questão. (...)"

Contudo, inobstante o Ofício 1041/2016-TCU/SECEX-TO atestar que o recurso de reconsideração da Construtora Caiapó teria sido conhecido e estaria aguardando apreciação de mérito pela col. Turma Julgadora do TCU, d.m.v., a leitura da fundamentação do v. Acórdão 10.853/2016 informa sobre o não conhecimento do referido recurso da Construtora Caiapó.

Portanto, justifica-se a oposição dos presentes embargos de declaração, objetivando assim sanar a contradição e o erro material existente entre o teor do Ofício 1041/2016-TCU/SECEX-TO, de onde se extrai que o recurso "... foi conhecido e encontra-se pendente de apreciação de mérito pelo Colegiado deste Tribunal", e a fundamentação do v. Acórdão 10.853/2016 diz que o recurso não foi conhecido pois inexistiriam aqui fatos novos justificadores da apreciação da pretensão recursal.

Aliás, em relação à suposta inexistência de fatos novos que pudessem justificar a apreciação do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó, d.m.v., a ora EMBARGANTE pede vênua aqui para registrar que existem sim fatos novos e supervenientes neste processo capazes de atrair a aplicação ao presente caso do disposto no art. 285, §2º, do RITCU.

Se não, vejamos:

Discute-se nestes autos se a competência para atribuição de notas aos trabalhos da Construtora Caiapó, com reflexo nos pagamentos efetivados pelo DNIT, seria da Superintendência do DNIT em Araguaína-TO ou do Consórcio Consol/JBR.

Após a interposição do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó, constante da peça 159, ocorreu a juntada aos autos, através do recurso de reconsideração do Sr. Manoel das Graças juntado ao evento/peça 168, de documento novo onde o DNIT reconhece expressamente que a avaliação final de desempenho não compete ao Consórcio Consol/JBR e sim ao "engenheiro supervisor da UL" (Unidade Local - no caso a Superintendência do DNIT em Araguaína-TO), conforme pode ser verificado pela seguinte transcrição:

"... NOTA TÉCNICA

Presta-se a presente NOTA TÉCNICA para estabelecer procedimentos de AVALIAÇÃO PRÉVIA DE PADRÕES DE DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA elaborada por empresa de assessoramento técnico e monitoramento de desempenho de pavimentos contratada pelo DNIT, assim como, AVALIAÇÃO DEFINITIVA dos mesmos PADRÕES DE DESEMPENHO por engenheiros supervisores das UNIDADES LOCAIS (ULs) da Autarquia e outras providências relacionadas. (...)

Para melhorar a eficiência nos controles das obras a cargo do DNIT, houve a necessidade de se implantar um mecanismo que permitisse um fluxo contínuo e consistente de informações entre as Superintendências Regionais, Unidades Locais e a Coordenação Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DIR sobre o andamento das obras do CREMA e PIR, em termos de qualidade e atendimento dos padrões de desempenho. Dessa forma foi iniciado o processo licitatório através do Edital 030/06-00, tendo como vencedor do Lote 4 o Consórcio CONSOL/JBR (...)

**SEGUIMENTO A SER AVALIADO**

A avaliação deverá ser realizada a cada km do segmento contratado, obedecendo o disposto na INSTRUÇÃO DE SERVIÇO vigente na época da contratação de empresas para execução das obras/serviços descritos...

**DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA ASSESSORIA TÉCNICA**

A data limite para apresentação ao engenheiro supervisor da UL da planilha contendo a Avaliação Prévia dos Padrões de Desempenho e o correspondente Fator de Desempenho é dia 25 de cada mês.

O engenheiro supervisor da posse da avaliação prévia dos padrões de desempenho elaborada pela empresa de assessoramento técnico deverá dar conhecimento às empresas contratadas pelas execuções de obras/serviços, estabelecendo prazo até o dia 05 para correção, conforme IS/DG nº 10 de 02/09/2013.

**AVALIAÇÃO FINAL DOS PADRÕES DE DESEMPENHO.**

O engenheiro supervisor da UL ou técnico designado pelo mesmo, deverá fazer nova avaliação do segmento rodoviário submetido à avaliação prévia pela empresa de assessoramento técnico,

podendo este provocar mudança no FATOR DE DESEMPENHO, para maior ou para menor dependendo de correção efetuada ou não pela empresa de execução das obras/serviços nos 10 (dez) dias, decorridos entre a avaliação prévia e a nova avaliação.

Como se vê, a nota técnica do DNIT acima mencionada e que se encontra juntada ao evento/peça 168, d.m.v., elucida de uma vez por todas que competia ao Consórcio Consol/JBR proceder uma avaliação prévia, e, após as correções dos apontamentos constantes da referida avaliação prévia do Consórcio Consol/JBR, ai competia ao responsável local do DNIT a atribuição da nota final dos trabalhos prestados pela Construtora Caiapó.

Consequentemente, no entendimento da ora EMBARGANTE, a nota técnica do DNIT juntada no evento/peça 168 constitui aqui documento novo e superveniente capaz de justificar o conhecimento e análise do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó juntado no evento/peça 159, e isto é o que desde já se requer ao Exmo. Relator, na forma do disposto no art. 285, §2º, do RITCU, por ser medida de inteira JUSTIÇA!!!

De resto, observamos que o art. 1.005, do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), estabelece que "O recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos...", e, aplicando-se referido dispositivo legal de forma analógica ao presente processo, entende a ora EMBARGANTE que mostra-se viável e procedente o conhecimento e análise do seu recurso de reconsideração porquanto já conhecidos para análise da eg. Turma Julgadora do col. TCU os recursos de reconsideração de outras partes envolvidas neste feito (Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa e Empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda).

### III. DO PEDIDO:

Posta a questão nestes termos, requer-se que Vossas Excelências se dignem de proferir um pronunciamento integrativo e esclarecedor sobre as matérias (contradições/vícios/omissões) veiculadas nos presentes embargos de declaração, atribuindo-se aos mesmos efeitos infringentes para fins de conhecimento e análise do mérito do recurso de reconsideração da Construtora Caiapó juntado ao evento/peça 159, mesmo porque existe aqui fato novo e superveniente justificador do conhecimento do referido recurso da Construtora Caiapó consistente na nota técnica do DNIT juntada ao evento/peça 168, onde o DNIT reconhece expressamente que a avaliação final de desempenho não compete ao Consórcio Consol/JBR e sim ao "engenheiro supervisor da UL" (Unidade Local - no caso a Superintendência do DNIT em Araguaína-T0).

Registre-se que os presentes embargos de declaração não possuem qualquer carácter protelatório, na forma da Súmula 98/STJ.

É o relatório.